



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187846 - RS (2022/0251813-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA SONDA SCARIOT - RS057615
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA BELLIO - RS058308
GUSTAVO GUIMARÃES ROSALES - RS089707
PAULA ANDRÉIA NORONHA - RS057279A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. SAÚDE. DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.
2. Na origem, trata-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.
3. De fato, incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para modificar o resultado do julgado e dimensionar o quantitativo de pessoal de enfermagem.
4. Impossibilidade de majoração de honorários advocatícios, haja vista que não houve sua aplicação na instância de origem.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.187.846 - RS
(2022/0251813-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA SONDA SCARIOT - RS057615
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ANA CRISTINA BELLIO - RS058308
GUSTAVO GUIMARÃES ROSALES - RS089707
PAULA ANDRÉIA NORONHA - RS057279A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de *decisum* proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, conhece-se do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

No julgamento do Recurso de Apelação em questão, entendeu o TRF2 que o COREN não pode exigir a contratação de maior número, em razão de ausência de suporte legal.

Evidente a similitude fática entre os julgados, na medida em que ambos versam sobre a (i)legalidade na exigência de contratação de maior número de enfermeiros. Contudo, os julgamentos se dão de forma contrária sobre a mesma matéria, o que também autoriza o conhecimento do Recurso Especial.

Assim, é equivocado o entendimento exarado na r. decisão agravada, que deve ser reformada para o fim de ser provido o Agravo em Recurso Especial e conhecido e provido o Recurso Especial para o efeito de absolver a Agravante da condenação imposta.

Na hipótese de manutenção da negativa de provimento ao Agravo em Recurso Especial, a Agravante aduz que a r. decisão monocrática ora guerreada não pode ser confirmada na matéria atinente aos honorários advocatícios.

O D. Relator decidiu, nesse ponto, que “ Consubstanciado o que previsto na Súmula Administrativa 7/STJ, condena-se a parte recorrente ao

Superior Tribunal de Justiça

pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.” Ocorre, todavia, que não atentou o D. Relator para o fato de que o feito de origem trata-se de Ação Civil Pública, não tendo ocorrido condenação da Agravante ao pagamento de custas, tampouco honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 7.347/1985.

Nesse passo, acaso mantida a negativa de provimento do Agravo em Recurso Especial, a r. decisão monocrática não pode ser confirmada na matéria atinente à majoração de honorários advocatícios.

EM FACE AO EXPOSTO, a Agravante requer o acolhimento das presentes razões para o fim de reformar a r. decisão proferida pelo Douto Ministro Relator, com conhecimento e provimento do Agravo em Recurso Especial e, conseqüentemente, do Recurso Especial em sua integralidade para reformar o v. acórdão prolatado pelo TRF4 e julgar improcedentes os pedidos e também afastar a determinação de majoração de honorários advocatícios.

Contraminuta não ofertada.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.187.846 - RS
(2022/0251813-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA**
ADVOGADO : CAMILA SONDA SCARIOT - RS057615
**AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO
GRANDE DO SUL**
ADVOGADOS : ANA CRISTINA BELLIO - RS058308
GUSTAVO GUIMARÃES ROSALES - RS089707
PAULA ANDRÉIA NORONHA - RS057279A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SAÚDE. DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.
2. Na origem, trata-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.
3. De fato, incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para modificar o resultado do julgado e dimensionar o quantitativo de pessoal de enfermagem.
4. Impossibilidade de majoração de honorários advocatícios, haja vista que não houve sua aplicação na instância de origem.
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.4.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) contra acórdão do Tribunal de origem sob o pálio desta ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN. LEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL.

1. O Conselho Regional de Enfermagem possui natureza autárquica, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.905/73, e como tal está legitimado a propor ação civil pública, conforme estabelece a Lei nº 7.347/85 2. É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que há necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento das instituições de saúde.

3. A Resolução n. 293/2004 do COFEN, ao impor a observância de número mínimo de Enfermeiros em instituições de saúde, extrapola o regramento normativo delineado nas Leis n. 5.905/1973 e 7.498/1986, em desprestígio às disposições do artigo 5º, II, da Carta da República.

A parte agravante ataca os fundamentos que ensejaram a inadmissão do Recurso excepcional e, no mais, repisa os argumentos nele deduzidos. Pleiteia, em suma:

No julgamento do Recurso de Apelação em questão, entendeu o TRF2 que o COREN não pode exigir a contratação de maior número, em razão de ausência de suporte legal. Evidente a similitude fática entre os julgados, na medida em que ambos versam sobre a (i) legalidade na exigência de contratação de maior número de enfermeiros. Contudo, os julgamentos se dão de forma contrária sobre a mesma matéria, o que autoriza o conhecimento do Recurso Especial.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, é equivocado o entendimento exarado na r. decisão agravada, que deve ser reformada para o fim de ser conhecido o Recurso Especial e provido para o efeito de absolver a Agravante da condenação imposta.

EM FACE DO EXPOSTO, a Agravante aduz que a v. decisão que não admite o Recurso Especial, interposto na forma demonstrada acima, não subsiste, em face ao que requer provimento ao presente Agravo e, em consequência, seja recebido, conhecido e provido o Recurso Especial para reformar o v. acórdão e absolve-la das condenações fixada na origem e mantidas pelo Eg. TRF4 e impor ao Autor os ônus processuais resultantes.

Cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para alterar o resultado do julgado.

O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Para corroborar a presente constatação, citam-se os fundamentos adotados no acórdão:

O Conselho Regional de Enfermagem possui natureza autárquica, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.905/73, e como tal está legitimado a propor ação civil pública, conforme estabelece a Lei nº 7.347/85. É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que há necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento das instituições de saúde. A Resolução n. 293/2004 do COFEN, ao impor a observância de número mínimo de Enfermeiros em instituições de saúde, extrapola o regramento normativo delineado nas Leis n. 5.905/1973 e 7.498/1986, em desprestígio às disposições do artigo 5º, II, da Carta da República.

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na

medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula 7/STJ. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição

com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 1.004.634/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

Nada obstante, mantida a negativa de provimento do Agravo em Recurso Especial, a decisão monocrática não pode ser confirmada na matéria atinente à majoração de honorários advocatícios, haja vista que, na instância de origem, não houve condenação em honorários ou custas. Assim, exclui-se a anterior majoração de honorários.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo Recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.187.846 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0251813-7

Número de Origem:
50152448920164047107

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADO : CAMILA SONDA SCARIOT - RS057615

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : ANA CRISTINA BELLIO - RS058308

GUSTAVO GUIMARÃES ROSALES - RS089707

PAULA ANDRÉIA NORONHA - RS057279A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS -
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADO : CAMILA SONDA SCARIOT - RS057615

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : ANA CRISTINA BELLIO - RS058308

GUSTAVO GUIMARÃES ROSALES - RS089707

PAULA ANDRÉIA NORONHA - RS057279A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023